



PROJETO DE LEI N° _____/2019
(Do sr. Vinicius Poit)

Acrescenta o artigo 125 – A à Lei nº 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal para vedar o acesso aos benefícios de que trata o inciso I do artigo 122 aos condenados por homicídio contra os ascendentes, descendentes e parentes até o 3º grau na forma da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 125 – A:

Art. 125 - A Os condenados pelos crimes previstos no artigo 121 contra ascendentes, descendentes e parentes até o 3º grau na forma da lei não serão beneficiados pela saída temporária de que trata o inciso I do artigo 122. (AC)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que, embora comporte vários avanços, a Ordem Constitucional inaugurada pela Carta da Primavera é notoriamente permissiva com aqueles que violam a lei, em especial a lei penal.

Somem-se a isso os diplomas infraconstitucionais, os quais, embora louváveis no desiderato de buscar a reinserção social de condenados, mostram-se igualmente condescendentes com os indivíduos que praticam atividades criminosas.

Tal cenário tem produzido dois comportamentos sociais verificáveis: de um lado, a sociedade de forma geral não se sente protegida ou mesmo vindicada pela violência sofrida, já que há um sentimento perpétuo de impunidade; e, do lado do agressor, reforça-se a sensação de que o comportamento absolutamente inadequado não será punido na medida de sua gravidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vinicius Poit – NOVO/SP

Conquanto esse um sentimento generalizado e difuso, há casos em que a indignação social é recrudescida pela imoralidade de situações produzidas pela permissividade legal a que se aludiu amiúde, notadamente situações onde a vítima possuía vínculo familiar com o autor da violência.

Tome-se, por exemplo, o caso da menina Isabella Nardoni, ocorrido em 29 de março de 2008.

A notícia inicial é de que a garota de apenas cinco anos de idade caíra da janela do sexto andar do apartamento em que residia seu pai e madrasta, cenário que, por si só, provocou grande comoção nacional.

A isso seguiu-se brilhante trabalho investigativo das forças policiais de São Paulo, que concluírem pela brutal constatação de que, em verdade, a menina fora agredida, estrangulada e arremessada – **ainda com vida** - por seu próprio pai pela janela.

Ocorre, porém, que após pouco mais de uma década, ao autor do barbarismo foi concedida a chamada “saidinha do dia dos pais”, prevista no artigo 122 da Lei de Execução Penal, o que, de igual forma, causou grande comoção à população brasileira, reforçando o já colocado sentimento de impunidade.

Ora, consoante declinado preteritamente, reconhece-se a necessidade de a legislação penal imbuir algum caráter de inserção, já que as motivações para o cometimento de crimes podem variar em alguma medida e a delinquência em muitos casos é algo pontual, produto de situação extrema – embora se deva punir.

Isso colocado, não há como não se indignar diante da situação de um pai que ceifa a vida da própria filha absolutamente indefesa e, passados apenas dez anos, tem assegurada uma saída temporária da prisão sob a escusa de celebração do dia dos pais.

A família, cuja importância sentimental e social desdenha de maiores defesas porquanto flagrante, merece proteção especial, conforme bem colocado pela Constituição em seu artigo 226, onde se reconhece a família como “base da sociedade” a demandar “especial proteção do Estado”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vinicius Poit – NOVO/SP

Em assim o sendo, a sociedade brasileira não deve, *data venia*, continuar a permitir uma imoralidade tamanha como permitir que aqueles que atentem de forma capital contra os seus possam se beneficiar de institutos criados justamente para recuperar a família.

Aqui, ressalte-se, tomou-se o cuidado de impor a vedação criada pelo presente projeto apenas àqueles condenados por crimes capitais, preservando cenário onde haja, para a vítima, alguma reversibilidade.

Sendo esses os motivos que nos levam a propor o presente Projeto de Lei, requer-se o apoio dos pares para que se insira no ordenamento jurídico brasileiro essa medida que, certamente, encontrará robusto respaldo social.

Sala das Sessões, em de de 2019.

VINICIUS POIT
(NOVO/SP)